



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10073.722072/2013-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.318 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2023
Recorrente SERVIÇO AUTÔNOMO HOSPITALAR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

Não cerceia direito do sujeito passivo a concessão de prazo superior ao determinado legalmente para cumprimento de intimação.

GRATIFICAÇÕES. PAGAMENTOS CONTINUADOS. CARÁTER REMUNERATÓRIO.

Gratificações pagas de forma habitual devem ser consideradas como parcelas remuneratórias da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gleison Pimenta Sousa – Redator Ad Hoc

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Christiano Rocha Pinheiro, Leonam Rocha de Medeiros, Gleison Pimenta Sousa, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado(a)), Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 583 e segs.) interposto nos autos do processo nº 10073.722072/2013-34, em face do Acórdão nº 09-51.092 (fls. 570 e segs.), julgado pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA), em

sessão realizada em 9 de abril de 2014, no qual os membros daquele colegiado entenderam, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, de acordo com os fundamentos de e-fls. 570 e segs.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Compõem o presente processo os autos de infração 51.050.0340 (parte patronal – contribuinte individual) e 51.050.0358 (empresa e sat/rat), lavrados em 29/11/2013, com valores originários (sem multa ou juros), respectivamente, de R\$ 671.810,34 e R\$ 179.467,04.

Como motivação do lançamento, consta, no Relatório Fiscal de folhas 15 a 20, o seguinte:

(...)

3. No curso do procedimento fiscal, constatou-se que o contribuinte não incluiu na GFIP Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, e consequentemente na base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias, os valores pagos nas FOLHAS DE PAGAMENTO DE INCENTIVO DESEMPENHO, discriminados abaixo: (quadro de fls. 15 e 571)

<i>Mês</i>	<i>Valor</i>	<i>Mês</i>	<i>Valor</i>
<i>01/2010</i>	<i>183.102,00</i>	<i>08/2010</i>	<i>270,00</i>
<i>03/2010</i>	<i>2.880,00</i>	<i>10/2010</i>	<i>194.279,02</i>
<i>04/2010</i>	<i>191.721,08</i>	<i>10/2010</i>	<i>540,00</i>
<i>04/2010</i>	<i>1.280,16</i>	<i>10/2010</i>	<i>2.023,84</i>
<i>07/2010</i>	<i>190.941,00</i>	<i>11/2010</i>	<i>55,18</i>
<i>07/2010</i>	<i>990,00</i>		

3.1 Por meio do Termo de Constatação Fiscal 001, recebido em 08/11/2013, o contribuinte foi intimado a justificar tal procedimento, informando a natureza desses pagamentos. No entanto, transcorridos os prazos concedidos, o contribuinte nada apresentou.

3.2 Por meio de declaração verbal, foi informado que se trata de gratificação paga pelo SUS por atingimento de metas de atendimento por aquele sistema. Ou seja, trata-se de uma gratificação paga habitualmente em contrapartida ao atingimento de metas. Conclui-se então que não têm natureza indenizatória, já que nada recompõem. Pelo contrário, remuneram o empregado pelo seu esforço. É evidente que se trata de espécie de salário-condição, sendo, pois, uma gratificação ajustada, o que a tipifica como integrante da remuneração para todos os efeitos.

(...)

3.3 Ressalte-se que somente não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de gratificação ou ganhos eventuais concedidos por liberalidade aos

segurados empregados e trabalhadores avulsos. Quando as gratificações são concedidas continuamente, ou seja, pagas de forma habitual, perdem o caráter "eventual" e, por isso, devem ser consideradas como parcelas remuneratórias integrantes da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Do exposto, impõe reconhecer que os valores pagos a título de "incentivo desempenho" integram o salário de contribuição, por força do disposto no Art. 28 da Lei nº 8.212/1991.

3.4 Lei nº 8.212, de 24/07/2001 (DOU de 25/7/1991, republicado em 11/4/1996 e em 14/8/1998):

Art. 26. Entende-se por salário-de-contribuição:

1 - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(grifo nosso)

3.5 Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/1999 (DOU de 7/5/1999, republicado em 12/5/1999; retificado em 18/6/1999 e 21/6/1999):

" Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;" (grifo nosso)

4. Constatou-se também a não inclusão na GFIP Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, e consequentemente na base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias, das remunerações pagas a Contribuintes Individuais incluídos em Folha de Pagamento.

4.1 Tal constatação originou-se da comparação dos Contribuintes Individuais declarados em GFIP (Anexo I deste Relatório), com aqueles constantes na Folha de Pagamento (Anexo II deste Relatório)

4.2 São segurados obrigatórios da Previdência Social as pessoas que prestam serviços de natureza urbana ou rural, sem relação de emprego, nos termos do Art. 12, V, "g" da Lei nº 8.212, de 24/07/2001.

4.3 Lei nº 8.212, de 24/07/2001 (DOU de 25/7/1991, republicado em 11/4/1996 e em 14/8/1998):

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(--)

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

(--)

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

(..)

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

- vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

4.4 Também nesse caso, o contribuinte foi intimado, por meio do Termo De Constatação Fiscal Nº 0001, recebido pelo mesmo em 08/11/2013, a justificar estas divergências. No entanto, transcorridos os prazos concedidos, o contribuinte nada apresentou.

5. DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO

5.1 Os presentes lançamentos referem-se a créditos de contribuições previdenciárias correspondentes:

5.1.1 À contribuição da empresa sobre a remuneração dos segurados empregados 20% (vinte por cento) e à destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho GILRAT Al DEBCAD 51.050.0358;

5.1.2 À contribuição da empresa sobre a remuneração dos contribuintes individuais 20% (vinte por cento) Al DEBCAD 51.050.0340.

5.2 Os fatos geradores das contribuições previdenciárias lançadas nos referidos Autos de Infração Al são os seguintes:

5.2.1 DEBCAD 51.050.0358:

Os valores de remuneração pagos a título de "Incentivo Desempenho", conforme Item 3 deste Relatório.

5.2.2 DEBCAD n. 51.050.0340:

Os valores das remunerações pagas a Contribuintes Individuais incluídos em Folha de Pagamento e não declarados em GFIP, conforme Anexo III deste Relatório.

6. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

6.1 Os lançamentos efetuados encontram-se amparados nos dispositivos legais citados neste Relatório, bem como na legislação constante dos Anexos "FLD — Fundamentos Legais do Débito", que são parte integrante dos Autos de Infração constantes neste processo.

6.2 As bases de cálculos, com as respectivas contribuições devidas e alíquotas aplicadas, por rubricas, encontram-se discriminadas, mensalmente, nos Anexos "DD — Discriminativo do Débito" que são parte integrante dos Autos de Infração constantes neste processo.

6.3 Os procedimentos atinentes à regularização do débito junto à Receita Federal do Brasil encontram-se discriminados no Relatório "Instrução para o Contribuinte — IPC", que é parte integrante deste Processo.

6.4 Foi formalizada a Representação Fiscal Para Fins Penais 10073.722081/2013-25, tendo em vista os fatos narrados que implicam, em tese, em crime de sonegação de contribuição previdenciária.

(...)

A ciência do lançamento se deu em 4/12/2013, conforme folhas de rosto da autuação.

Há carta de cobrança à folha 544, datada de 22/1/2014, com recebimento em 27/1/2014 (folha 549).

A impugnação foi apresentada às folhas 552 e seguintes, por procuração, com data de 3/1/2014, juntada aos autos em 3/2/2014 (folha 559), nos seguintes termos, em síntese:

Preliminarmente, reclama cerceamento de defesa pela ausência de negativa de pedido de prorrogação de prazo requerido, “após a concessão de prorrogações dos prazos, para apresentação de documentos de Janeiro/2013 até Setembro/2013, conforme demonstram os autos”. Através do Ofício 340/2013 foi solicitada dilação de prazo para cumprimento do Termo de Constatação 001, de 8/11/2013, que previa 10 dias para o fornecimento das informações.

No mérito, aduz que não deixou de recolher a contribuição dos contribuintes individuais. Ocorre que estes são médicos e possuem mais de um vínculo. Seriam estas as informações a serem prestadas quando do Termo de Constatação citado.

À folha 563, o impugnante é intimado a apresentar documentos de identificação dos signatários da defesa.

Às folhas 564 a 566, são apresentadas cópias de identidades de advogados.”

Transcreve-se abaixo a ementa do referido julgado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

Não cerceia direito do sujeito passivo a concessão de prazo superior ao determinado legalmente para cumprimento de intimação.

A parte patronal da contribuição devida por contratação de contribuinte individual não é passível de redução pela existência eventual de múltiplos vínculos destes.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gleison Pimenta Sousa, redator ad hoc.

Conforme art. 17, inciso III, do Anexo II, do RICARF, a Presidente da Turma, designou-me redator ad hoc para formalizar o voto vencedor no presente acórdão, dado que o relator original, não mais integra o CARF.

O redator ad hoc, para o desempenho de sua função, serviu-se das minutas de ementa, relatório e voto inseridas pelo relator original no diretório oficial do CARF.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Por oportuno, transcrevo o voto proferido no acórdão da DRJ, conforme faculta o artigo 57, §3º, do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, haja vista não haver novas razões de defesa no recurso voluntário além daquelas já analisadas pela decisão de primeira instância que abaixo transcrevo e que, desde logo, acolho como minhas razões de decidir:

“Em preliminar, o impugnante insurge-se contra o prazo que lhe foi dado por ocasião da intimação contida no Termo de Constatação nº 001, de 10 dias (folhas 537 e 538). Trata-se, o termo, de solicitação de justificação das divergências encontradas entre a folha de pagamento de autônomos e o declarado em Guias de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) referente a contribuintes individuais.

Verifica-se do Ofício nº 340/2013, juntado à folha 539, requerendo prorrogação de prazo para 30 dias, que, segundo despacho em cota no instrumento, houve concessão de prazo suplementar de 10 dias, com vencimento para 28/11/2013.

Sobre o assunto, dispõe o Decreto 7.574/2011:

Art. 34. O procedimento de fiscalização será iniciado pela intimação ao sujeito passivo para, no prazo de vinte dias, contados da data da ciência, apresentar as informações e documentos necessários ao procedimento fiscal, ou efetuar o recolhimento do crédito tributário constituído (Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, art. 19, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 71).

§ 1º O prazo a que se refere o caput será de cinco dias úteis, nas situações em que as informações e os documentos solicitados digam respeito a fatos que devam estar registrados na escrituração contábil ou fiscal do sujeito passivo, ou em declarações apresentadas à administração tributária.

§ 2º Não enseja a aplicação da penalidade prevista no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, o desatendimento à intimação para apresentar documentos cuja guarda não esteja sob a responsabilidade do sujeito passivo, ou no caso de impossibilidade material de seu cumprimento.

Vê-se, portanto, que o prazo ao qual a auditoria fiscal não poderia se furtar era de 5 dias. Concedeu inicialmente 10 dias e prorrogou por igual período o prazo para a entrega das informações requeridas.

Não há, a nosso ver, que se falar, portanto, em cerceamento de defesa pela não concessão de prazo elastecido.

Mais ainda, observe-se que, pelas feições inquisitivas do procedimento de auditoria-fiscal, não se fala, apropriadamente, de ampla defesa e contraditório nesse momento, posto que o servidor busca a coleta de provas para provar a ocorrência dos fatos geradores que serão lançados. A partir do momento que se inicia com a intimação da lavratura é que se abre a oportunidade do sujeito passivo contraditar todos os elementos que foram utilizados durante o lançamento.

No mérito, o impugnante informa que os contribuintes individuais eram médicos e que já contribuía em outros vínculos. Não apresenta, no entanto, qualquer declaração dos segurados no sentido de já ter sido efetuado desconto até o limite de contribuição, nos termos do art. 216, §§ 28 e 29 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999.

Não obstante, o lançamento a título de contribuinte individual não se referia à parte do segurado, mas à da empresa, nos termos do art. 22, III da Lei 8.212/1991, que não possui limite para o recolhimento como possui a contribuição do trabalhador.

Por todo o exposto, votamos pela improcedência da impugnação.

Dispositivo

Portanto, verifica-se que carece de razão à contribuinte, não merecendo reforma a decisão recorrida. Desse modo, ratifico as razões de decidir do julgamento de primeira instância.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Gleison Pimenta Sousa